

O JUIZ DE GARANTIAS COM O ADVENTO DA LEI 13.964/2019: A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO E A PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE.

Matheus Lyra Alves¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a figura jurídica do juízo de garantias, uma das inovações presente na Lei 13.964/2019. Primeiro, faz-se uma breve contextualização do processo penal brasileiro, sendo feita uma análise histórica dos sistemas processuais penais, abordando as principais características de cada um deles, indicando aquele consagrado no Brasil. Por conseguinte, analisa-se o princípio da imparcialidade e a sua importância no ordenamento jurídico penal, enfatizando a importância da criação do instituto do juiz das garantias, como sendo ele um garantidor do referido princípio. Assim como, examina os artigos da referida Lei relacionados ao referido instituto, o qual promoveu uma das maiores mudanças em um período recente no processo penal brasileiro, a criação do juízo de garantias, fazendo uma correlação com o sistema penal acusatório. Por fim, será apresentado o estudo feito pelo Conselho Nacional de Justiça, aduzindo como deverão prosseguir os tribunais espalhados pelo Brasil, para que, de fato, possam efetivar o aplicação prática do instituto em questão.

Palavras-chave: Juiz das garantias. Sistemas Processuais. Imparcialidade.

**THE JUDGE OF GUARANTEES WITH THE ADVENT OF THE LAW 13.964/19:
THE CONSOLIDATION OF THE PENAL SYSTEM ACCUSATORY AND THE PROTECTION OF THE PRINCIPLE OF IMPARTIALITY.**

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: lyra_alves@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: jbmb@uol.com.br

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the legal figure of the judge of guarantees, one of the innovations present in Law 13,964/2019. First, a brief contextualization of the Brazilian criminal process, with a historical analysis of the criminals procedural systems, addressing the main characteristics of each, than indicating that consecrated in Brazil. After that, the principle of impartiality and its importance in the criminal legal system, emphasizing the importance of creating the institute of the judge of guarantees, as a guarantor of that principle. Like this how, examines the articles of the Law 13.964/19 related to that institute, which promoted one of the biggest changes in a recent period in criminal proceedings, the creation of a guarantee court, making a correlation with the penal system accusatory. Finally, the study by the National Council of Justice will be presented, suggesting how the courts throughout Brazil should proceed to make possible the application of the institute in question.

Key-words: Judge of guarantees. Criminals procedural systems. Impartiality.

1. INTRODUÇÃO

A lei de n. 13.964/2019, também conhecida por “Pacote Anticrime”, promoveu uma das maiores e mais importante inovação no Código de Processo Penal Brasileiro desde sua aprovação, que fora a figura do “Juízo das Garantias”, já aplicado em diversos países democráticos de direito. Não é de hoje que tal instituto é palco de discussão no Brasil, no ano de 2010, uma proposta em forma de Projeto de Lei n. 8045/2010 foi apresentada, com o intuito reformar alguns artigos do Código de Processo Penal, assim como, de criar o juízo das garantias, entretanto, não obteve sucesso.

Em um primeiro momento, este presente trabalho fará uma contextualização histórica de como se deu a criação das leis processuais penais brasileiras, onde com o Decreto de Lei n. 3689, promulgado no ano de 1941, introduziu-se à sociedade o atual Código de Processo Penal vigente até os dias de hoje. Será feita uma análise conjunta a acerca dos sistemas processuais penais existentes, assim como, indicando o adotado pelo Brasil, e o que mudou com a promulgação da Lei 13.964/19.

No período em que foram criadas, o fascismo assombrava o mundo, por tal motivo, tais leis processuais penais brasileiras acabaram por sofrer forte influência de suas ideologias, do modo em que muitos de seus artigos foram redigidos nos moldes do fascismo italiano. Sendo assim, traços inquisitórios provenientes de um regime extremamente autoritário, totalitário e ditatorial se encontram presente no atual Código de Processo penal, indo de encontro o que defende a Constituição Federal do Brasil, promulgada no ano de 1988.

Deste modo, era de extrema importância que tais leis fossem modificadas e atualizadas, seguindo as diretrizes de uma sociedade democrática de direito, onde os direitos e garantias constitucionais são preservados e protegidos pela legislação vigente, sendo elas, por exemplo, adaptados a preservação do sistema acusatório, o qual fora adotado pela CF/88, assim como, garantidoras da imparcialidade da figura do juiz.

No presente trabalho, será abordado a importância da criação do juiz das garantias e as suas especificidades, tendo em vista que o mesmo será um divisor de águas para uma maior proteção ao princípio da imparcialidade. Até o advento da Lei 13.964/2019, em poucas palavras, o magistrado que atuasse na fase investigatória do processo, ou seja, na fase pré-processual, ficaria vinculado a ele, sendo o responsável por também atuar na fase processual. Porém, com a existência do juiz das garantias, o juiz que tivesse atuado na fase de investigação, restará impedido de atuar na fase de instrução e julgamento, existindo então, dois juizes diferentes dentro de uma mesma demanda.

Isto posto, como será aduzido ao longo deste artigo, ao dividir a atuação entre dois magistrados distintos dentro de um mesmo processo, um na fase pre-processual e outro na fase processual, tem como um dos principais objetivos garantir e reforçar a imparcialidade da figura do juiz, protegendo então, um dos princípios mais importantes dentro do ordenamento jurídico processual, pois, aquele magistrado que irá julgar os méritos da demanda, não estará contaminado, com as informações colhidas em conjunto com a investigação, onde não há, por exemplo, o direito ao contraditório, por ter atuado nesta fase, assim como, sem quaisquer tipo de pré-julgamentos em relação as informações colhidas na fase investigatória.

Outro ponto que merece destaque neste trabalho, é que em recente decisão, o Ministro Luiz Fux, atual presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio

de uma decisão cautelar, suspendeu a efetiva execução do juízo de garantias, para que o mesmo seja votado em plenário sobre a sua (in)constitucionalidade. Por tal razão, desde a aprovação do projeto de Lei n. 13.964/2019, a sua aplicabilidade está suspensa, portanto, reforça ainda mais a relevância deste artigo para promover um maior debate acerca do tema, onde será defendido que, o fato é que juiz das garantias está de acordo com os preceitos constitucionais.

Ao longo do trabalho, será feita uma abordagem em face de grande parte dos questionamentos e críticas à respeito da existência de um juiz de garantias, onde elas por exemplo, se dão, supostamente, pela sua incompatibilidade prática nos Tribunais, sejam eles Federais ou Estaduais. Argumentam que muitas das varas estaduais possuem apenas uma comarca, ou seja, existe apenas a presença de um único magistrado responsável por ela. Deste modo, nesse tipo de situação, aquele juiz que atuasse na fase investigativa, restaria impedido por lei de atuar na fase de instrução e proferir um julgamento, sendo assim, o processo, via de regra, teria que ser deslocado para uma comarca distinta, em outra jurisdição. Entretanto, como será devidamente explicitado lastreado pelo estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o meio digital será um divisor de águas para a possível implementação do instituto em questão.

Desta sorte, por se tratar de um tema que apresenta grandes divergências no mundo jurídico, sejam elas entre juristas ou doutrinadores, evidencia-se da importância deste presente trabalho em tratar de um assunto novo, recentemente incluído no atual Código de Processo Penal, aduzido nos artigos 3-A ao 3-F, os quais estão, como mencionado, temporariamente suspensos. Além do mais, muito importante frisar, que a criação do juízo das garantias representa um enorme passo rumo a um processo penal mais justo, moral, ético e civilizado, o qual não merece ser barrado.

2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

2.1 SISTEMA INQUISITIVO

O sistema inquisitivo ou inquisitorial, empregado pelo direito canônico nos primórdios do século XIII, fora o sistema que predominou na Europa por um lastro temporal considerável, compreendendo o período do século XIII até meados do sé-

culo XVIII. Sendo ele um sistema característico ditatorial e absolutista, tinha como uma de suas principais características, o fato de o poder estar centralizado na figura de um só órgão ou pessoa, nascendo então o conceito do poderoso juiz inquisidor, o qual compreendia as funções de acusar, defender e julgar, não havendo sequer direito ao contraditório e muito menos a ampla defesa.

Um marco deste período, se deu com a criação do *Santo Ofício* ou Tribunal da Inquisição. De acordo Lopes Jr. (2020, p. 46), "o Tribunal da Inquisição fora instituído para reprimir a heresia e tudo que fosse contrário ou que pudesse criar dúvidas acerca dos Mandamentos da Igreja Católica". O Santo Ofício nada mais era do que um tribunal católico que julgava e investigava os considerados hereges, sendo aqueles que não seguiam ou respeitavam as crenças católicas e seus ditames. Por tal razão, tais indivíduos eram julgados e acusados de cometerem crime contra a fé, merecendo então pela ótica deste sistema, serem julgados de maneira arbitral pelo suposto crime cometido.

Como relatado, em virtude de seu caráter inquisitorial, neste caso não existia ao direito a ampla defesa tampouco contraditório, na maioria dos casos, a pessoa que estava sendo acusada de ter cometido algum delito, permanecia por todo o processo presa de maneira preventiva, onde os direitos em detrimento da dignidade da pessoa humana sequer existiam. De acordo com Brasileiro de Lima (2020, p. 43):

No sistema inquisitorial, o acusado é mero objeto do processo, não sendo considerado sujeito de direitos. Na busca da verdade material, admitia-se que o acusado fosse torturado para que uma confissão fosse obtida. O processo inquisitivo era, em regra, escrito e sigiloso, mas essas formas não lhe eram essenciais.

Em relação a esse sistema, merece destaque a atuação do juiz como representante do Estado Maior, o juiz inquisidor, em busca de obter a verdade real dos fatos, poderia empregar o que fosse necessário para tanto, detinha os poderes de acusar, julgar e defender, assim como, possuía livre iniciativa probatória. Em outras palavras, o magistrado tanto na fase investigatória como na processual, gozava do direito de decretar *ex officio* a colheita de provas, para que então pudesse formar a sua opinião acerca do caso concreto, possuindo assim, total poder de gestão das provas presentes no processo.

Reforça Renato Brasileiro (2020, p 43.):

Por essas características, fica evidente que o processo inquisitório é incompatível com os direitos e garantias individuais, violando os mais elementares princípios processuais penais. Sem a presença de um julgador equidistante das partes, não há de se falar em imparcialidade, do que resulta evidente

violação à Constituição Federal e à própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Por fim, sintetiza Capez (2020, p. 90):

É sigiloso, sempre escrito, não é contraditório e reúne na mesma pessoa as funções de acusar, defender e julgar. O réu é visto como um mero objeto da perseguição, motivo pelo qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas[...].

Evidencia-se que neste tipo de sistema, os direitos e garantias do acusado pouco importam e sequer existem, pois o objetivo principal é, mesmo que a todo custo, obter todas as provas possíveis para que o lhe é imputado seja provado, mesmo que para obter uma confissão, seja empregada a tortura como meio de obter uma possível confissão.

2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

Por sua vez, o sistema penal processual acusatório surgiu ainda na Antiguidade, onde vigorou até meados do século do século XIII, perdendo prestígio e dando lugar ao sistema inquisitório. Aduz Lopes Jr. (2020, p. 45):

O sistema inquisitório, na sua pureza é um modelo histórico. Até o século XVII, predominava o sistema acusatório, não existindo processo sem acusador legítimo e idôneo. As transformações ocorreram ao longo do século XII até o XIV, quando o sistema acusatório vai sendo, paulatinamente, substituído pelo inquisitório.

Tomando como premissa a evolução humana e o conceito de sociedade como um todo, tendo como marco o período da Revolução Francesa, o sistema de característica inquisitorial perdeu força, passando a valer os ideais do sistema acusatório, vigorando até os dias atuais. Neste tipo de sistema, tem-se como característica principal a divisões dos papéis dentro de uma demanda, sendo uma das partes quem acusa, em contrapartida quem é acusado e por último aquele responsável por julgar. Deste modo, com os três sujeitos principais delimitados, cada qual com suas respectivas funções, os quais devem existir dentro de um processo para que o mesmo alcance a sua plenitude, tem-se o *actum trium personarum*.

Diferente do que ocorre no inquisitivo, o juiz, devendo ele ser um terceiro carente de interesses e um sujeito imparcial, irá fornecer as partes as normas proces-

suais as quais devem ser seguidas e respeitadas, sendo ele o representante do estado, não possuindo qualquer iniciativa probatória, ou seja, o mesmo irá gerir a demanda, respeitando os direitos e garantias dos interessados, carecendo de iniciativa processual/probatória e conservando em todos os momentos a sua imparcialidade em face dos interessados. Desta maneira, “é a separação de funções e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz-espectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive” (Lopes Jr., 2020, p. 48).

Em relação a atuação da figura do magistrado dentro deste sistema, como dito, o mesmo resta impedido de substituir as partes quando necessário for a produção de provas. Em concordância, reforça Brasileiro (2020, p. 45):

[...] esta mera separada das funções de acusar e julgar não basta para a caracterização do sistema acusatório, porquanto a imparcialidade do magistrado não estará resguardada enquanto o juiz não for estranho à atividade investigatória e instrutória. Com efeito, de nada adianta a existência de pessoas diversas no exercício das funções do magistrado e do órgão de acusação se, na prática, há, por parte daquele, uma usurpação das atribuições deste, explícita ou implicitamente, a exemplo do que ocorre quando o magistrado requisita a instauração de um inquérito policial, dá início a um processo penal de ofício, produz provas e decreta prisões cautelares sem requerimento das partes, etc.

Portanto, quanto à iniciativa probatória, o juiz não pode ser dotado do poder de determinar de ofício a produção de provas, já que estas devem ser fornecidas pelas partes [...]. A gestão das provas é, portanto, função das partes, cabendo ao juiz um papel de garante das regras do jogo, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais.

As partes são tratadas de maneira igualitária, ou ao menos devem ser, seja ela a acusação ou o acusado, onde em todo o trâmite do processo, irão atuar sendo respeitado por completo o direito ao contraditório e a ampla defesa, estando presente e preservada a presunção de inocência durante todo o curso da persecução processual até o trânsito em julgado, devendo a publicidade e a oralidade dos atos processuais serem resguardadas, salvo expressa determinação legal.

Segundo Ferrajoli (2002 p. 452) em relação aos sujeitos processuais:

[...] pode se chamar de acusatório todo o sistema processual que tem o juiz como um sujeito passivo rigidamente separado das partes e o julgamento como um debate paritário, iniciado pela acusação, à qual compete o ônus da prova, desenvolvida com a defesa mediante um contraditório[...].

Em síntese, com a clara divisão dos papéis das partes e do julgador, devendo cada um deles atuar de acordo com as suas obrigações e deveres, em concordância

com suas limitações, onde os direitos e garantias processuais são respeitados e conferidos as partes da demanda, tem-se um sistema processual penal acusatório. Conforme leciona Távora e Alencar (2020, p. 228) de maneira excepcional, fazendo uma correlação deste sistema com a figura do juiz das garantias, o qual será abordado de maneira aprofundada mais adiante, destaca:

O sistema acusatório é o alicerce constitucional para a existência do juiz das garantias. A divisão de funções é um dos pilares mais robustos dessa estrutura de processo penal. Aquele que tem competência para julgar o mérito condenatório não pode exercer tarefas próprias do órgão acusador. O juiz das garantias antecipa essa cautela. Como todo juiz, ele não deve exercer poderes a cargo do promotor da ação penal.

2.3 SISTEMA MISTO

Por sua vez o sistema processual misto, também conhecido por “sistema francês”, em virtude de sua origem ter se dado na França, no ano de 1808, onde o mesmo fora criado da junção dos dois modelos anteriores a sua criação, a partir do *Code d’Instouction Criminelle*, instituído por Napoleão Bonaparte.

Recebeu tal nomenclatura, em virtude de ser dividido em duas fases, a primeira a fase da investigação, sendo ela um momento pré-processual, sendo ele secreto e escrito, onde não há o direito ao contraditório e a ampla defesa, e nesta fase, sob condução do magistrado com poderes inquisitórios, deixando de lado a sua imparcialidade, “é realizada uma investigação preliminar e uma instrução probatória, objetivando-se apurar a materialidade e a autoria do fato delituoso” (Lima, 2020, p. 45).

Em contrapartida a primeira fase com característica inquisitorial, ao término desta, dá-se início a fase acusatória/processual, onde há o contraditório, respeitando a oralidade e a publicidade de seus atos. Ao ser apresentada a acusação por parte do órgão acusador, poderá o acusado exercer o seu direito legal de apresentar a sua versão dos fatos, e, conseqüentemente, defender-se à respeito das acusações que lhe foram imputadas, devendo o juiz responsável pela demanda julgar o processo após ouvir todos os envolvidos, supostamente de maneira imparcial.

Por tal cronologia de acontecimentos procedimentais, surge um relevante questionamento, será possível um juiz, que atue na fase de investigação ou pre-processual, dotado de iniciativa probatória, tendo ele acesso a todas informações colhidas no curso da investigação, sem a presença do contraditório, é capaz, em momen-

to posterior, na fase processual, de julgar o processo de maneira imparcial? Pelas palavras de Lopes Jr. (2020, p. 48):

É importante destacar que a posição do “juiz” é fundante da estrutura processual. Quando o sistema aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), fortalece-se a estrutura dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador.

2.4 SISTEMA ADOTADO PELO BRASIL

A priori, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme as diretrizes constitucionais nela presente, tomando como base a clara divisão entre os sujeitos presentes em uma persecução processual penal, assim como, em consonância com os direitos e garantias fundamentais assegurados ao cidadão brasileiro, de acordo ao que entende parte majoritária da doutrina, pode-se dizer que o Brasil adotou o sistema processual acusatório, contudo, ainda havia margem para discussão.

Até o advento da Lei, conhecida popularmente como Pacote Anticrime, em relação ao sistema processual penal adotado pelo Brasil, ainda divergiam os operadores do direito à respeito do tema, tendo em vista que alguns defendem se tratar de um sistema misto. No entanto, com a promulgação da Lei n. 13.964/19, com base no que preza o seu Artigo 3-A, mesmo que suspenso temporariamente, em sede de decisão cautelar proferida pelo Min. Luiz Fux, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, optou o legislador de por fim a discussão, em concordância com as diretrizes estabelecidas pela CF/88, sucinto e objetivo, determinou que o processo penal brasileiro terá estrutura acusatória.

Neste sentido, afirma Renato Brasileiro (2020, p. 44):

Pelo sistema acusatório, acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (CF, art. 129, inciso I), que tornou privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública, a relação processual somente tem início mediante a provocação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva (*ne procedeat iudex ex officio*), e, conquanto não retire do juiz o poder de gerenciar o processo mediante o exercício do poder de impulso processual, impede que o magistrado tome iniciativas que não se alinham com a equidistância que ele deve tomar quanto ao interesse das partes. Deve o magistrado, portanto, abster-se de promover atos de ofício, na fase investigatória e na fase processual, atribuição esta que deve ficar a cargo das autoridades policiais, do Ministério Público e, no curso da instrução processual, das partes. É exatamente nesse sentido, aliás, o art. 3-A do CPP, incluindo pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), segundo o qual “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Em consonância, ratificam Távora e Alencar (2017, p. 55):

Com origem que remota ao Direito Grego, o sistema acusatório é adotado no Brasil, de acordo com o modelo plasmado na Constituição Federal 1988. Com efeito, ao estabelecer como função privativa do Ministério Público a promoção da ação penal (art. 129, I, CF/88), a Carta Magna deixou nítida a preferência por esse modelo que tem como características fundamentais a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, conferidas a personagens distintos. Os princípios do contraditório, ampla defesa e da publicidade regem todo o processo; o órgão julgador é dotado de imparcialidade; o sistema de apreciação de provas é do livre convencimento motivado. Nota-se que o que efetivamente diferencia o sistema inquisitorial do acusador é a posição dos sujeitos processuais e a gestão da prova, não sendo mais o juiz, por excelência o seu gestor.

Como mencionado no início deste trabalho, em face do momento em que fora criado, o atual Código de Processo Penal Brasileiro detém alguns traços facistas, inquisitórios e autoritários. Seguindo a mesma linha de argumentação, todavia, indo além de maneira extremamente precisa e brilhante, mencionando a importância da criação do juiz das garantias presente na Lei n.13/964, para a consolidação do sistema processual adotado no Brasil, seguindo o que determina a CF/88 desde sua promulgação, enfatiza Aury Lopes Jr (2020, p. 52-53):

[...] a Constituição de 1988 define um processo penal acusatório, fundado no contraditório, na ampla defesa e na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo legal. Diante de inúmeros traços inquisitórios no processo penal brasileiro, era necessário fazer uma “filtragem constitucional” dos dispositivos incompatíveis com o princípio acusatório (como os arts. 156, 385 etc.), pois são “substancialmente inconstitucionais” (e, agora, estão tacitamente revogados pelo art. 3-A do CPP, com redação da Lei n. 13/964). Assumindo o problema estrutural do CPP, a luta passa a ser pela a acoplagem constitucional e pela filtragem constitucional, expurgando de eficácia todos aqueles dispositivos que, alinhados ao núcleo inquisitório, são incompatíveis com a matriz constitucional acusatória[...]
Agora, a estrutura acusatória está expressamente consagrada no CPP e não há mais espaço para o juiz-ator-inquisidor, que atue de ofício violando o *ne procedat iudex ex officio*, ou que produza prova de ofício, pilares do modelo acusatório.[...]

Pela mesma perspectiva, esclarece Rogério Sanches Cunha (2020, p. 69):

No sistema acusatório, cada sujeito processual tem a função definida no processo. A um caberá acusar (como regra, o Ministério Público), a outro defender (o advogado ou defensor público) e, a um terceiro, julgar (o juiz).
[...]
A nossa Bíblia Política de 1988 adota esse sistema. A lei 13.964/2019, obediente a Carta Maior, foi clara: o processo penal terá estrutura acusatória, veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Após exposto, tomando como base o que preza implicitamente a Constituição Federal de 1988, o texto legal adicionado ao Código de Processo Penal, com a cria-

ção da Lei 13.964, conhecida também como Pacote Anticrime, assim como, levando em conta algumas das principais características presentes no Processo Penal brasileiro, onde os sujeitos processuais estão respectivamente divididos, cada um com as suas funções e obrigações, devendo o juiz ser um sujeito alheio a vontade das partes, sendo ele um sujeito imparcial, respeitando os seus direitos e garantias dos indivíduos processuais, como o contraditório e a ampla defesa durante toda o procedimento processual.

Não restam dúvidas da natureza do sistema processual penal adotado no Brasil, sendo ele o acusatório. Conforme disposição legal presente no Código de Processo Penal, em seu artigo de n. 3-A, “ O Processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

3. DA IMPORTÂNCIA DO JUÍZO DAS GARANTIAS PARA A EFETIVA PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E A ATUAÇÃO DO MAGISTRADO DENTRO DO PROCESSO PENAL

Um dos princípios fundamentais existentes no processo penal, sendo ele regido pelas diretrizes de um sistema acusatório, pelos ditames de um país democrático de direito, onde os direitos e garantias constitucionais de seus cidadãos devem ser preservados e resguardados, é o princípio da imparcialidade da figura do magistrado. Visando a proteção e efetivar aplicabilidade deste princípio, a criação de um juiz de garantias evidenciou-se necessária, para que nenhuma das partes envolvidas em uma persecução processual penal venha a ser lesada em detrimento da parcialidade do Estado-juiz ter sido afetada, em decorrência do julgador ter atuado tanto no momento pre-processual, assim como, no processual.

Por conseguinte, em face da importância da imparcialidade do julgador para que o processo penal seja considerado válido e sem injustiças, em concordância com as diretrizes legais, destaca Capez (2020, p. 67):

O juiz situa-se na relação processual entre as partes e acima delas (caracter substitutivo), fato que, aliado `circunstância de que ele não vai ao processo em nome próprio, nem em conflito de interesses com as partes, torna essencial a imparcialidade do julgador. Trata-se da capacidade subjetiva do órgão jurisdicional, um dos pressupostos para a constituição de uma relação processual válida. Para assegurar essa imparcialidade, a Constituição esti-

pula garantias (art. 95), prescreve vedações (art. 95, parágrafo único) e proíbe juizes e tribunais de exceção (art. 5, XXXVII).

Como mencionado, no processo criminal brasileiro, os sujeitos processuais estão divididos constitucionalmente em suas respectivas funções, existindo aquele competente para promover uma acusação, o acusado, e o juiz. Este último, responsável por gerir o processo, de acordo com as limitações e vedações legais a ele imposta, não deve ser detentor de poderes de iniciativa probatória e capacidade processual, sendo imprescindível que trate as partes envolvidas com paridade, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa, na obrigação de ser um terceiro desinteressado e acima de tudo imparcial. Conforme aduz Lima (2020, p. 120):

De modo a votar que uma parte seja beneficiada em detrimento da outra, ainda que involuntariamente, o magistrado só pode atuar de maneira imparcial, conduzindo o processo como um terceiro desinteressado em relação às partes, comprometendo-se em apreciar na totalidade ambas versões apresentadas sobre os fatos em apuração, proporcionando sempre igualdade de tratamento e oportunidade aos envolvidos. Este alheamento do julgador aos interesses em jogo funciona como princípio supremo do processo, marca do sistema processual acusatório, enfim, como verdadeira garantia fundamental orientada à concretização de um processo penal justo e ético. A imparcialidade requer do magistrado, portanto, uma postura de equidistância em relação às partes, a exigir que assuma uma posição para além dos interesses delas, o que, em tese, permitirá uma atuação jurisdicional objetiva, desapaixonada, na qual não devesse favorecer, seja por interesse ou simpatia, seja por ódio ou antipatia, a nenhuma das partes.[...]

De acordo com o que defende a Constituição Federal de 1988, em seu artigo n. 5, LIII, fixando regras de competência a serem obedecidas, determina que “ninguém será processado e nem sentenciado senão por autoridade competente”, tem-se o conceito do denominado princípio do juiz natural, o qual é um dos pilares na justiça brasileira. Sendo assim, “[...] todos têm a garantia constitucional de ser submetidos a julgamento somente por órgão do Poder Judiciário, dotado de todas as garantias institucionais e pessoais previstas no Texto Constitucional[...]” (Capez, 2020, p. 76). Ao fixar normas, prerrogativas e vedações de competência a serem seguidas pelos juizes, tem-se como objetivo de fundamental garantir a independência, e, acima de tudo de maneira implícita, a imparcialidade do julgador. Explica Badaró (2011, s.p.):

A imparcialidade do julgador é elemento integrante do devido processo legal. Não é devido, justo ou equo, um processo que se desenvolva perante um julgador parcial. Bastaria isso para que se afirmasse que a Constituição tutela o direito de ser julgado por um juiz imparcial. Aliás, a imparcialidade é *conditio sine qua non* de qualquer juiz. Juiz parcial é uma contradição em termos.

Por outro lado, embora não tenha se preocupado em proclamar o direito a um juiz imparcial, a Constituição procurou assegurar condições de independência e vedar a prática de atividades que colocassem em risco a imparcialidade do juiz. Na disciplina constitucional da magistratura, há o estabelecimento de uma série de prerrogativas para assegurar a independência dos juizes, que é condição necessária para que se possa manifestar a imparcialidade (CR, art. 95, caput). Também há previsão constitucional de vedações aos magistrados, com o claro e inegável propósito de assegurar a imparcialidade do julgador (CR, art. 95, parágrafo único).

Em suma, é inegável que a imparcialidade do juiz é uma garantia constitucional implícita.

Importante destacar que a criação do juiz das garantias visa proteger, a sua imparcialidade e não a sua neutralidade, tendo em vista que são conceitos distintos. Não há como cobrar que um magistrado seja neutro, mesmo que seja ele um representante do Estado, é um ser humano, possuindo princípios e valores decorrentes de seu desenvolvimento como pessoa. Entretanto, o fica impedido de atuar em nome próprio ou de outrem, assim como, de possuir interesses em relação ao objeto ou matéria processual. Sintetiza Brasileiro (2020, p. 123):

A imparcialidade não se confunde com neutralidade, compreendida como a ausência de valores, de ideologia, enfim, uma utópica abstração subjetiva, um completo isolamento do ser em relação ao contexto social em que esta inserido, algo inalcançável diante da essência do próprio juiz, ser humano constituído por razão e emoção.

Como previamente exposto, embora que a imparcialidade do juízo seja tratada de maneira implícita pela Carta Magna, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, com natureza de norma supra-legal, a qual o Brasil faz parte, promulgada pelo Decreto de n. 678/92, diz o seguinte:

Art. 8. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações[...].

Portanto, não há como se imaginar um processo penal mais justo, ético e civilizado sem que o princípio da imparcialidade esteja ainda mais resguardado e protegido por completo. Da mesma maneira que, as sociedades e os seres humanos estão em constante desenvolvimento, sendo necessário que as leis os acompanhem, no caso em questão, o antigo Código de Processo Penal instituído em 1941 vigente até os dias atuais, o qual possui traços significativos oriundos de sistemas inquisitórios da época de sua criação, merece acompanhar o desenvolvimento humano e so-

cial, aprimorando e adaptando o seu conteúdo, em face das garantias e dos direitos constitucionais.

Em virtude desta necessidade de adaptação em face das diretrizes estabelecidas por um Estado democrático de direito, o qual deve seguir os ditames de um sistema processual característico acusatório, tem-se a importância da existência de um juiz de garantias, onde a imparcialidade do magistrado deve ser garantida e assegurada em todo e qualquer processo, conforme as palavras precisas e esclarecedoras de Roque Araújo e Negri Costa (2020, p. 31):

Deixa-se bem claro que o objetivo do juiz das garantias é, portanto reforçar a imparcialidade do magistrado. Com isso, pretende-se esclarecer que a instituição do juiz das garantias não significa que o sistema anterior não era compatível com a imparcialidade do julgador, ou, ainda menos, que os processos em trâmite ou encerrados em momento anterior à entrada em vigor da figura do juiz das garantias estiveram sob condução de julgadores destituídos de imparcialidade. Tal afirmação, muito mais do que temerária, constituiria remato absurdo.

É evidente que a imparcialidade do julgador já existia, era possível, alcançável e alcançada na larga maioria dos casos. O juiz das garantias - repita-se à exaustão - não pretende instituir, mas, sim, reforçar a imparcialidade do julgador.

Resta-se evidente que o princípio da imparcialidade há de ser um dos princípios norteadores dentro de um processo penal justo, pois não há como imaginá-lo pelo viés de um magistrado ser parcial a alguma das partes envolvidas no litígio, seja ela o autor ou o acusado. Sendo assim, “a imparcialidade do órgão jurisdicional é um princípio supremo do processo, e como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reparo judicial justo” (Aury Lopes Jr, 2020, p. 70).

De acordo com os preceitos doutrinários atuais, a imparcialidade é dividida em subjetiva e objetiva. De acordo com Renato Brasileiro (2020, p. 121):

Subdivide-se em imparcialidade subjetiva e objetiva: a primeira é examinar no íntimo da convicção do magistrado, e visa evitar que o processo seja conduzido por alguém que já tenha formado uma convicção pessoal prévia acerca do objeto do julgamento, ou seja, pode ser traduzida na impossibilidade de o magistrado aderir as razões de uma das partes antes do momento processual estabelecido; a segunda é aferida a partir da postura da entidade julgadora, que não devesse deixar qualquer espaço de dúvida que conduza o processo sem preterir a uma parte ou à outra, ou seja, não basta ser imparcial, sendo indispensável que o juiz aparente tal imparcialidade.[...]

Não há como assegurar de maneira contundente que um determinado juiz que ao atuar na fase pre-processual, onde não estão presentes o contraditório e a ampla defesa, estando deste modo, em contato direto com as informações colhidas

durante o curso da investigação, venha a ser imparcial em sua plenitude quando der-se início ao momento processual.

Por ter o magistrado atuado na fase investigativa, poderá ter a sua imparcialidade subjetiva afetada, mesmo que de maneira inconsciente, pois há a significativa possibilidade o mesmo já ter conceitos previamente formados à respeito de determinado sujeito, mesmo que em seu subconsciente. Neste mesmo sentido, fazendo uma correlação da teoria da dissonância cognitiva, leciona Lopes Jr. aplicando-a ao processo penal (Aury Lopes, 2014):

[...] a teoria da dissonância cognitiva para o campo do processo penal, aplicando-a diretamente sobre o juiz e sua atuação até a formação da decisão, na medida em que precisa lidar com duas 'opiniões' antagônicas, incompatíveis (teses de acusação e defesa), bem como com a 'sua opinião' sobre o caso penal, que sempre encontrará antagonismo frente a uma das outras duas (acusação ou defesa). Mais do que isso, considerando que o juiz constrói uma imagem mental dos fatos a partir dos autos do inquérito e da denúncia, para recebê-la, é inafastável o pré-julgamento (agravado quando ele decide anteriormente sobre prisão preventiva, medidas cautelares, etc)

Desta sorte, há de se imaginar que ao atuar no momento pre-processual investigatório, a imparcialidade do julgador pode sim vir a ser afetada, ocasionando então prejuízos ao curso do processo penal, podendo gerar danos irreparáveis a algum determinado do sujeito processual. Sendo assim, "se não pode afirmar, categoricamente, que prejuízo não há, parece evidente que a atração do magistrado na fase investigatória do processo, é, no mínimo, capaz de gerar uma dúvida, razoável, no jurisdicionado, quanto a imparcialidade do magistrado" (Brasileiro, 2020, p. 122).

Ainda sobre a teoria da dissonância cognitiva, em concordância com Lopes Jr, esclarecem Távora e Alencar (2020, p. 229):

A dissonância acontece diante do conflito entre a *doxa* (opinião) e a *episteme* (ciência, consciência, cognição ou conhecimento), elementos estruturais do conhecimento do humano. O juiz das garantias, nessa toada, não pode julgar o mérito da causa, porque afetada sua imparcialidade, eis que tomou, previamente, conhecimento dos fatos. Restou, destarte, prejudicada a sua atividade cognoscitiva.

E qual a razão de invocar os rios da dissonância de conhecimento dos fatos apresentados na fase de investigação preliminar em confronto com a etapa processual penal?

Para proteger o imputado contra os riscos do descompasso cognitivo que pressionam o magistrado, quando do julgamento, eis que, por ter tido contato com os elementos investigativos, terá sua imparcialidade comprometida, ainda que inconscientemente, notadamente quando o julgador se esforçar para encontrar uma tutela equilibrada, mas capaz de distorcer a aplicação das regras do processo de conhecimento diante da narrativa acusatória.

Isto posto, diante do risco de um determinado magistrado ter tido a sua imparcialidade afetada, por ter ele atuado na fase investigatória, mesmo que de maneira inconsciente, haveria o risco de o devido processo legal ser lesado, não atingindo então a sua plenitude. Destaca Lopes Jr. (2020, p. 143):

Não podemos ter um juiz que já formou a sua imagem mental sobre o caso e que entra na instrução apenas para confirmar as hipóteses previamente estabelecidas pela acusação e tomadas como verdadeiras por ele (e estamos falando de inconsciente, não controlável), tanto que decretou a busca e a apreensão, a interceptação telefônica, a prisão preventiva, etc, e ainda recebeu a denúncia. É óbvio que outro juiz deve entrar para que exista um devido processo. Do contrário, manter o mesmo juiz, a instrução é apenas confirmatória e simbólica de uma decisão previamente tomada.

Sendo assim, como ora mencionado, é imprescindível enfatizar que em determinados casos, o magistrado tem que agir de maneira mais ativa na fase pre-processual, decretando, por exemplo, uma prisão preventiva, uma interceptação telefônica, ou qualquer outra medida cautelar ou restritiva de direitos. Deste modo, não há como afirmar que esse mesmo juiz, o qual atuou nessa fase, não já tenha uma opinião formada acerca daquele sujeito o qual está sendo acusado por ter supostamente cometido um crime, aduz Lima (2020, p. 115):

A inovação introduzida pela Lei 13.964/19 guarda relação, portanto, com o reconhecimento explícito, por parte da legislação processual penal, do entendimento de que não há condições mínimas de imparcialidade num processo penal que autoriza que o mesmo julgador que interveio na fase investigatória tenha competência, mais adiante, para apreciar o mérito da imputação, condenando ou absolvendo o acusado. Ou seja, diante de possíveis prejuízos causados à imparcialidade do magistrado decorrentes do contato que teve com os elementos informativos produzidos na investigação preliminar, e as tomadas de decisões que teve que fazer, decretando, por exemplo, medidas cautelares pessoais, o que se está a buscar com a nova figura do juiz das garantias é o seu afastamento definitivo da fase processual, preservando-se, assim, sua imparcialidade para o julgamento do feito sem quaisquer pré-julgamentos, para que possa, enfim, adentrar o julgamento do feito sem amarras que possam comprometer a sua imparcialidade[...] Trata-se, pois, de uma verdadeira espécie de blindagem da garantia da imparcialidade.

Além de procurar garantir a imparcialidade do estado-juiz, tal instituto visa determinar como se deve dar a atuação do magistrado dentro do processo penal, para que o mesmo não cometa excessos, assim como, não atue de maneira diversa do que preza as diretrizes legais, sendo fundamental destacar que “o juiz das garantias não é investigador e nem agente público dotado de primazia ou evidência na fase de persecução criminal pré-processual” (Araújo e Costa, 2020, p. 31).

A atuação do magistrado deve ser limitada à iniciativa das partes, deste modo, “o juiz deve manter-se afastado da atividade probatória, para ter o alheamento necessário para valorar essa prova” (Aury Lopes, 2020, p. 72). Em outras palavras, caberá a acusação, representada pelo órgão competente, o dever de produzir a prova que julgar necessária, não devendo o magistrado atuar de ofício na produção da mesma.

É sabido que o sistema processual adotado no Brasil é o acusatório, sendo assim, deve o magistrado respeitar as suas limitações e atuar com o intuito de garantir que os direitos fundamentais sejam assegurados aos sujeitos processuais, conforme ensinam Tavóra e Alencar (2020, p. 228):

Compreende-se que sua atuação como garante de direitos na fase investigativa é ca- paz de contaminar o juízo cognitivo que poderia ter, ao cabo, se fosse também julgar o mérito do processo penal. Não sem motivo, o art. 30-A, do CPP, inserido pela Lei no 13.964/2019, vedou ao magistrado, a partir da constatação de que o processo penal terá estrutura acusatória: (1) a iniciativa do juiz na fase de investigação; e (2) a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Nessa mesma perspectiva, ressalta Brasileiro (2020, p. 122):

Ora, se a própria função de garantidor dos direitos fundamentais (CPP, art. 3-B, *caput*), exercida pelo magistrado nessa fase investigatória lhe impõe o dever de proceder a uma minuciosa análise dos pressupostos e requisitos das medidas cautelares, o que o faz com base nos elementos informativos colhidos unilateralmente pelos órgãos persecutórios, parece razoável supor que isso, por si só, já teria contribuído para a formação de sua convicção acerca do caso penal, sobre a certeza a existência do crime e provável culpabilidade do acusado, perdendo, como consequente, a imparcialidade necessária para o escorreito exercício da atividade jurisdicional.

Após exposto, de maneira sucinta e objetiva, pode-se afirmar que uma das maiores e mais importantes funções da efetiva criação de um juízo das garantias, como mencionado, é assegurar a efetiva aplicação de um dos princípios pilares dentro de um processo penal, em concordância com as diretrizes pactuadas pela Constituição Federal de 1988, a imparcialidade do julgador, ou seja, “a idéia que permeia a criação do instituto do juiz das garantias é a de distanciar o juiz de instrução da fase anterior, o que, acredita-se, que lhe dará maior imparcialidade” (Sanchez e Batista, 2020, p. 47).

4. A ARCAICA RESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS E A FALSA IMPRESSÃO DE SER ELE UM GARANTIDOR DE IMPUNIDADE

É sabido que a possível existência da figura de um juiz das garantias, recebe inúmeras críticas, mesmo que ultrapassadas, sendo uma delas uma falsa ilusão que tal instituto atrasaria o combate da criminalidade, e conseqüentemente, acarretaria em uma maior impunidade em detrimento daqueles que viessem a cometer determinado crime. Fato é que tal pensamento há de ser superado, tendo em vista que ao invés de ser considerado um atraso, é sim, um dos maiores avanços na legislação processual penal brasileira, desde a criação do Código de Processo Penal. Com a efetivação do referido instituto, não se abre margem para uma suposta impunidade e para beneficiar interesses individuais, e sim, da sociedade como um todo.

O objetivo de existir um juiz das garantias, de longe seria promover uma maior impunidade, pelo contrário, tem-se o intuito de garantir aos cidadãos o acesso a um judiciário condizente com um estado democrático de direito, como no caso é o Brasil, promovendo o acesso a um processo penal justo e democrático, longe de atitudes arbitrárias e autoritárias promovidas pelo estado-juiz, assim como, garantir que os ditames constitucionais de um processo característico acusatório sejam respeitados. Destarte, enfatiza brilhantemente Lopes Jr. (2020, p. 142):

Ele (o juiz das garantias) se posta como um juiz, inerte, que atua mediante invocação (observância do *ne procedat iudex ex officio* que se funda a estrutura acusatória e cria condições de ter um juiz imparcial) permitindo que se estabeleça uma estrutura dialética, onde o MP e a polícia investigam os fatos, o imputado exerce sua defesa e ele decide, quando chamado, sobre medidas restritivas de direitos fundamentais submetidas a reserva de jurisdição (como na busca e apreensão, quebras de sigilo, prisões cautelares, medidas assecuratórias, etc.) e como guardião da legalidade e dos direitos e garantias do imputado. Portanto, atua como juiz e não como instrutor-inquisidor. Não se confunde assim, de modo algum, com o superado “juizado de instrução”.

Em relação a importância da criação de tal instituto, acrescentam Lopes Jr e Ruiz Ritter (2016, p. 74):

Enfim, é preciso um olhar muito atento a essas situações (e outras similares) e aos estudos ora apresentados, que ratificam e dão musculatura teórica e científica às diversas críticas feitas ao processo penal, justificando mudanças há muito tempo reclamadas, como a imprescindível implantação do juiz das garantias (que aqui se quer enfatizar) com a separação entre o juiz que atua na fase préprocessual e aquele que vai julgar; a necessidade de exclusão física dos autos do inquérito, a vedação dos poderes instrutórios

do juiz, etc., ou seja, diversas medidas que buscam dar eficácia ao devido processo e criar condições reais de possibilidade de termos um juiz imparcial. Não dá mais para fechar os olhos para essa realidade, exceto se for uma cegueira convenientemente inquisitória e justiceira.

Deste modo, traços facistas e inquisitórios presentes no ordenamento processual penal, há de serem superados, seja pela criação de leis ou modificações daquelas já existentes, do mesmo modo que mecanismos os quais assegurem a existência de um processo penal mais justo e igualitário, como no caso em questão a inclusão de um juiz das garantias na legislação processual penal brasileira, não podem se confundir com retrocessos ou atrasos, e sim, como avanços para uma sociedade onde a democracia e os direitos e garantias fundamentais devem ser resguardados em todos os institutos nela presente, e, “na realidade, deveríamos priorizar a implementação do juiz das garantias. Afinal, qual direito mais importante que o da liberdade de um ser humano? (Távora e Alencar 2020, p. 233).

5. A LEI 13.964/2019 E O JUIZ DAS GARANTIAS

Como já mencionado, a Lei 13.964 promulgada no ano de 2019, uma de suas várias alterações na legislação processual penal, fora instituído a figura do juiz das garantias, presente nos arts. 3-A ao 3-F. Entretanto, como será abordado em capítulo posterior, diante de uma decisão proferida pelo Min. Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, tais artigos encontram-se suspensos e conseqüentemente a sua aplicabilidade também.

Inicialmente, uma breve conceituação acerca do juiz das garantias. De acordo com Távora e Alencar (2020, p. 227):

Reconhecemos, como juiz das garantias, o magistrado que, por lei, é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais. O seu conceito se relaciona intimamente com a sua competência e com a necessidade de se assegurar a imparcialidade do juiz responsável pelo julgamento de mérito condenatório.

O juiz de garantias tem natureza de função enfeixada nas mãos de um órgão jurisdicional. Trata-se de uma das funções que o Poder Judiciário pode exercer. A expressão designa uma delimitação de competência. Ao especificar a competência do juiz das garantias, apartando-a da competência do juiz da instrução, a legislação não divide a jurisdição, que subsiste una, porém logra repartir a porção de cada um dos centros de atribuição judicial.

De todo modo, de acordo com o art. 3-A do CPP, o qual fora previamente abordado e comentado ao longo dos capítulos anteriores, para uma melhor introdução e conceituação acerca do tema, “O processo penal terá estrutura acusatória,

vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.” Além de determinar qual sistema processual deverá ser seguido, sendo ele o acusatório, ele procura impor vedações na atuação do magistrado na fase investigatória, assim como, de enfatizar que apenas a acusação, na figura do Ministério Público, possui iniciativa probatória.

Por outro lado, tem-se no artigo de n. 3-B do Código de Processo Penal, a primeira menção direta ao juízo das garantias, aduzindo que:

Art. 3-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do poder judiciário, competindo-lhe especialmente:

[...]

O artigo ora mencionado, o qual possui dezoito incisos, procura de forma não exaustiva, determinar as funções/competências correspondentes ao juízo das garantias, sendo imprescindível que elas sejam cumpridas e executadas em concordância com as diretrizes estabelecidas pelo art. 3-A. Em relação ao art. 3-B do CPP, explica Araújo e Costa (2020, p. 34):

O art. 3-B, CPP, dispõe que o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorizadas prévia do Poder Judiciário[...]

Dessa forma, o juiz das garantias, atuante no curso das investigações criminais, possui, basicamente, duas funções: (a) controlar a legalidade, em sentido amplo, da investigação em si e (b) resolver, deferindo ou não, medidas que exijam uma ordem judicial prévia.

Desta sorte, deve-se frisar que o juiz das garantias jamais deve agir de forma *ex officio*, por tal razão, não pode requisitar a instauração de diligências de carácter investigatório, assim como, não cabe a ele solicitar que seja aberto determinado inquérito policial acerca da ocorrência de algum possível fato delituoso, tendo em vista que ele não possui tais poderes.

Em contrapartida, o art. 3-C, CPP, trata da abrangência do juízo das garantias, ou seja, quais casos acarretariam a sua atuação e seriam de sua competência, conforme expressa determinação acrescentada ao Código de Processo penal, art. 3-C. “A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencia ofensivo, e cessa com o recebimento da denuncia ou queira

na forma do art. 399 deste código.” Isto posto, em relação as infrações de menor potencial ofensivo, não haveria atuação de um juiz das garantias, já que “o processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, características incompatíveis com a figura do juiz das garantias” (Rogério Sanches, 2020, p. 99).

O art. 3-C, CPP, possui quarto incisos. Em suma, o primeiro apenas diz que caso ainda existam questões pendentes, no momento de recebimento da denúncia ou queixa crime, caberá ao juiz da instrução e julgamento decidir sobre elas. No segundo inciso, trata do reexame a ser feito pelo juiz de instrução, onde após receber a denúncia ou queixa, poderá alterar ou até mesmo revogar medidas cautelares ora impostas pelo juiz da garantias, ou seja, tais medidas cautelares decididas em momento anterior pelo juízo das garantias, não vinculam o da instrução. Já o terceiro inciso do referido artigo, aduz que “os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretária deste juízo, a disposição do MP e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento[...]” (Araújo e Costa, 2020, p. 38). Entretanto, é feita uma ressalva que documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, deverão ser remetidas apensado em separado. Por fim, em seu ultimo inciso garante o acesso as partes processuais em relação aos autos acautelados na respectiva secretária do juízo.

Por sua vez o art. 3-D deste mesmo código, fala sobre o(s) impedimento(s) do juiz das garantias para funcionar dentro do processo. Conforme a disposição legal, “Art. 3-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4o e 5o deste código ficará impedido de funcionar no processo”. Em seu paragrafo único, ele determina que em comarcas as quais possuírem apenas um magistrado, os tribunais deverão criar um sistema de rodízios de magistrados. Após a leitura deste referido artigo, é necessária que sejam feitas duas importantes ressalvas. Uma delas em relação ao conteúdo presente em seu paragrafo único e a outra tendo em vista a confusão causada em face da menção em seu escopo a dois dispositivos legais, respectivamente os arts. 4o e 5o, CPP. Desta feita, esclarece Renato Brasileiro (2020, p. 168):

Interpretando literalmente o art. 3-D do CPP, ou seja, caso o impedimento do magistrado para atua na intrusão ficasse restrito às hipóteses em que praticou alguma das atividades elencadas nos arts. 4o e 5o do CPP, as

quais nem sequer referem-se a atos de competência de magistrados, mas sim de questões procedimentais do inquérito -, não haveria impedimento do juiz das garantias para o processamento da instrução. Sendo assim, o mesmo magistrado que exerceu a jurisdição na fase do inquérito poderia, futuramente, atuar como juiz da instrução e julgamento, porquanto dificilmente incorreria nas hipóteses do referido artigo.

Não é esta, todavia, a melhor interpretação a ser feita do art. 3-D. Na verdade, evidenciando a forma atropelada, irrefletida e ate mesmo irresponsável com que o Congresso Nacional aprovou a Lei. 13.964/2019, uma rápida leitura de seus dizeres demonstram que se trata de evidente erro material, um verdadeiro “copia e cola”, porquanto vincula a previsão de impedimento do magistrado ali inserida a disposições distintas daquelas que, na análise da integralidade do diploma normativo, entende-se ser originariamente as pretendias pelo legislador. A única interpretação possível a ser feita do art. 3-D do CPP, portanto, é no seguinte sentido: “O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 3-B deste Código ficará impedido de funcionar no processo”.

Sendo assim, para melhor compreensão do art. 3-D do Código de Processo Penal, não há de ser feita uma interpretação literal de seu texto normativo, e sim, compreender que houve um equívoco cometido pelo legislador ao mencionar os arts. 4o e 5o do CPP, pois na verdade, tendo em vista a possível prática de atos que possam afetar a sua imparcialidade, o juiz das garantias irá atuar somente até o recebimento da petição inicial. Além do mais, em face do descuido por parte do legislador, diante das palavras utilizadas para descreverem o referido artigo, é fundamental deixar claro que, não há a possibilidade do juiz das garantias poder atuar futuramente como de instrução. Para que se chegue a tal conclusão, basta que seja feita uma breve leitura, em face dos demais artigos do mesmo Código Processual, os quais tratam a respeito do respectivo tema.

Já em relação ao que diz o parágrafo citado, pontua Fabio Roque e Negri Costa (2020, p. 40):

A questão, como se vê, diz respeito às pequenas cidades, de vara única, [...] em que há um juiz apenas. E, geralmente, essa cidade pode estar a algumas centenas de quilômetros de distância de outra, que também conta com um só juiz - ou, pior, o cargo é vago, ocupado eventualmente apenas por juizes substitutos por poucos meses, ou mesmo semanas.

Não poderia a lei processual ter se imiscuído sobre assunto reservado a organização judicial. Cabe, isso sim, à lei local, de iniciativa do Poder Judiciário, tratar sobre como (de que forma) se dará a implementação do sistema de garantias em comarcas de vara única, de difícil lotação etc. Nesse ponto, há patente inconstitucionalidade.

Em continuidade, o art. 3-E deste Código Processual Penal, fala sobre a designação dos juizes das garantias, aduzindo que “O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.” Desta maneira, o artigo em análise determina que seja assegura-

rado aos sujeitos processuais, o princípio do juiz natural, onde “sua competência para o controle da legalidade da investigação criminal e para salvaguarda dos direitos individuais deve ser previamente estabelecida na lei. Com isso, se evita o chamado juízo de exceção[...] (Sanches Cunha, 2020, p. 103). Sendo assim, cada caso concreto deverá ser examinado por um juiz das garantias, imparcial e independente.

Por fim, é abordado no art. 3-F, CPP, a temática da proteção a imagem do preso, assim como, o tratamento o qual deve ser direcionado a ele. Este artigo busca proteger a imagem dele perante a sociedade, em relação a sua exposição e o tratamento diante da imprensa. De acordo com o art. 3-F, inserido no Código de Processo penal:

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Sendo assim, buscar evitar que aja uma exposição desnecessária da imagem do preso, onde em alguns casos, diante de uma exposição exagerada, o princípio da dignidade pessoa humana pode vir a ser comprometido. Importante destacar que o juiz das garantias “deve resguardar os direitos individuais dos investigados. E isto abrange a tutela de sua imagem e vida privada. Evidentemente, há uma questão muito delicada no que concerne à contraposição entre o direito à imagem do preso e o interesse público[...] (Araújo e Costa, 2020, p. 41). Em vista disso, é fundamental que aja um bom senso das autoridades judiciais, assim como, dos veículos da imprensa, em relação a forma que deve ser explorada e divulgada a imagem do preso ou investigado, sendo a divulgadas apenas informações pertinentes para o esclarecimento do ocorrido perante a sociedade.

Em seu primeiro e único parágrafo do art. 3-F, do CPP, é determinado que dentro do prazo de 180 dias, deverá ser feita uma regulamentação do dispositivo em questão, “que deverá trabalhar as regras para o tratamento dos presos em relação, sua relação com a imprensa e a preservação de sua imagem. Em suma, conjugar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida a prisão” (Rogério Sanches, 2020, p. 105).

6. A SUSPENSÃO CAUTELAR DA APLICABILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

Em decorrência da propositura das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Min. Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, na condição de relator das mesmas, em caráter de decisão cautelar, suspendeu, *sine die*, a aplicabilidade, e, conseqüentemente a eficácia dos arts. 3-A, 3-B, 3-C, 3-D, 3-E e 3-F, incluídos no Código de Processo Penal por meio da promulgação da Lei 13.964/2019, os quais tratam sobre a criação do juiz das garantias dentro ordenamento jurídico processual penal brasileiro. Deste modo, dada a suspensão da eficácia dos referidos artigos, a sua suposta (in)constitucionalidade será votada em plenário.

Dentre os principais argumentos adotados pelo eminente Min. Luiz Fux para suspender os artigos referentes ao juiz das garantias, fora sustentada uma possível inconstitucionalidade, tanto formal, como material. No que tange a possível inconstitucionalidade formal, argumentou-se que a criação do juiz das garantias, iria alterar a competência dos órgãos do poder judiciário, assim como, a sua organização como um todo, aduzindo que diante da inclusão de tal instituto processual penal, a Justiça Criminal brasileira precisaria ser reorganizada. Sendo assim, por se tratarem supostamente de leis referentes a organização judiciária, onde seriam elas de competência do Poder Judiciário, estaria configurada uma inconstitucionalidade formal da norma.

Já em relação a alegação de inconstitucionalidade material, deu-se em face do argumento de que em caso da efetivação do juiz das garantias dentro do judiciário criminal brasileiro, isso acarretaria um considerável impacto nas finanças do Poder Judiciário. Desta maneira, ocorreria uma suposta violação a autonomia administrativa e financeira do Judiciário, fundamentada pelo argumento da falta de uma prévia dotação orçamentaria, condicionada as novas despesas em face dos Estados e da União. Tais novos gastos, seriam fruto de uma necessidade de redistribuição de recursos, tanto humanos como matérias.

Levando em consideração as alegações da caracterização de uma suposta inconstitucionalidade formal, elucida Renato Brasileiro (2020, p. 117):

[...] Com a devida vênia, não se sustenta a alegação de que, ao instituir o juiz das garantias, a Lei 13.964/19 estaria violando o poder de auto-organização e da divisão judiciária. [...] Ora, firmada a premissa de que a norma de direito processual é aquela que afeta aspectos umbilicalmente ligados à tríade jurisdição, ação e processo, não há por que se afirmar que teria havido qualquer inconstitucionalidade nesse ponto, visto que os arts. 3-A, 3-B, 3-C, 3-D, *caput*, 3-E e 3-F do CPP estão diretamente relacionados a questões atinentes ao próprio exercício da jurisdição no processo penal brasileiro.

ro. [...] Trata-se na verdade de uma legítima opção feita pelo Congresso Nacional no exercício de sua liberdade de conformação, que deliberou por instituir no sistema processual penal brasileiro uma nova espécie de competência funcional por fase do processo, afastando o magistrado que interveio na fase investigatória - juiz das garantias - da possibilidade de mais adiante vir julgar o caso penal. [...]

Seguindo a mesma linha argumentativa, ilustram Roque Araújo e Negri Costa (2020, p. 32):

Com a devida vênia, não parece haver qualquer inconstitucionalidade, na Lei 13.964/19, na parte que se refere à instituição da figura do juiz das garantias. Trata-se de medida que altera competência funcional (e, portanto, questão de processo penal), e não organização do poder judiciário.

Por outro lado, no que concerne a uma hipótese de inconstitucionalidade material, explica Lima (2020, p. 118-119):

[...] Pedindo vênia, mais uma vez, ao Min. Fui somos levados a acreditar que a Lei n. 13/964/19 não criou nenhuma atividade nova dentro da estrutura do poder judiciário. Com efeito, o controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguardada dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Judiciário sempre foram atividades realizadas pelos juizes criamos Brasil afora. O que será necessário, portanto, é apenas redistribuir o trabalho que antes competia ao mesmo magistrado, seja através da especialização de varas, seja através da criação de núcleos de inquéritos. É dizer, haverá necessidade de uma mera adequação da estrutura judiciária já existente em todo o país para que as funções do juiz das garantias e juiz da instrução e julgamento não mais recaiam sobre a mesma pessoa[...] Não há, pois, criação de novos órgãos novos, competências novas. O que há é uma mera divisão funcional de competências criminais já existentes.

Isto posto, ainda em relação a problemática da inconstitucionalidade material, é importante reafirmar que não serão criados novos cargos funcionais ou órgãos competentes, tendo em vista que, na verdade, seria necessário realizar apenas uma divisão de competências processuais entre os magistrados já existentes. Por tal razão, “não parece acertado fazer menção à ausência de dotação orçamentária, por exemplo, já que a medida não necessariamente implicaria aumento de despesas” (Araújo e Costa, 2020, p. 32).

7. ALTERNATIVA PRÁTICA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS EM TODO O TERRITÓRIO BRASILEIRO

Como implementar o juiz das garantias em comarcas com apenas um juiz responsável? Esse é um dos maiores questionamentos em face a implementação do

juiz das garantias. Vários estados do Brasil sofrem com esse problema, sendo o Rio Grande do Norte um deles, onde do *quantum* total das comarcas existentes na Justiça Estadual, em 37 delas atua apenas um magistrado. Desta feita, uma curiosidade interessante obtida pelo estudo realizado pelo CNJ, se deu em face do levantamento das comarcas dotadas com apenas um magistrado e entre quais delas a distancia superava 70km. Em relação ao estado do Rio Grande do Norte, apenas 4 comarcas situam-se a uma distancia superior a 70 km de outra.

Destarte, o Conselho Nacional de Justiça no final do ano de 2019, por meio de seu Departamento de Pesquisa Jurídica, entre os meses de dezembro e janeiro, realizou o estudo consultando 27 tribunais no território brasileiro, sendo que apenas 19 prestaram com o fornecimento de informações suficientes que permitissem a efetiva realização do levantamento de dados.

Durante a realização do estudo, o DPJ concluiu que o número de comarcas da Justiça Estadual, com apenas um magistrado, espalhadas pelo território brasileiro correspondem a 59% da quantidade total. Entretanto, apenas 17% delas recebem e tornam-se responsáveis por novos casos. Já em detrimento da Justiça Federal esse número é de 56%, onde 26% recebem novos casos. Deste modo, CNJ por meio de seu Departamento de Pesquisa Jurídica, ressaltou que “tal cenário deve ser cotejado, ainda, com o avanço do processo eletrônico, que contribui sobremodo para simplificar a implantação do “juiz das garantias”, contexto potencializado em face da pandemia.”

Ainda segundo o Conselho Nacional de Justiça:

De acordo com o Relatório Justiça em Números de 2019, apenas 16,2% do total de processos novos ingressaram fisicamente, no ano de 2018, de modo que o percentual de adesão ao processo eletrônico já atinge 83,8%¹⁶. A análise apresentada pelo DPJ na referida publicação demonstra, ainda, o aumento progressivo na implementação do processo eletrônico, resultando na consolidação da política inaugurada pelo CNJ por meio da Resolução CNJ nº 185/2013, para a qual este Conselho tem direcionado esforços contínuos.

Tendo acesso as informações e aos números fornecidos pelos 19 tribunais, assim como, de advogados, magistrados e das instituições atuantes no meio jurídico nacional, como, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Procuradoria Geral da República e a Defensoria Pública da União, o Conselho Nacional de Justiça chegou a uma resolução final, fornecendo diretrizes a serem seguidas pelos tribunais, para

que fosse possível a implementação do juiz das garantias no território nacional brasileiro.

Em relação a problemática das comarcas com vara única, informou que os tribunais, os Estaduais e os Federais, devem definir como se dará a estruturação e o funcionamento da figura do juiz das garantias, diante da autonomia administrativa e financeira garantida constitucionalmente garantidas a cada um deles, onde devem levar em consideração as suas singularidades administrativas, financeiras, demográficas e geográficas. Sendo assim, acrescentou que os tribunais devem adotar, de maneira preferencial, o sistema eletrônico como meio principal para a tramitação dos novos procedimentos. Por tal razão, definindo que audiências presididas por um juiz das garantias, poderão ser realizadas por meio de uma vídeo conferencia, onde deverá ser executada a audiência de custódia.

Além do mais, ao incentivar a adoção do meio digital para efetiva possibilidade da implementação do juiz das garantias no Brasil, o CNJ, assegurou por meio da referida resolução, que “O Conselho Nacional de Justiça disponibilizará aos órgãos do Poder Judiciário sistema para a tramitação eletrônica dos atos sob a competência do juiz das garantias, em conformidade com as alterações previstas na Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.” Outrossim, garantiu que o sistema fornecido aos operadores do direito, irá contar com várias funcionalidades garantidoras para a efetiva aplicação prática do juízo das garantias em todas os tribunais e varas.

8. CONCLUSÃO

Nos termos do projeto de Lei 13.964/19, que instituiu o chamado juiz das garantias ao processo penal brasileiro, aquele magistrado que atuar na fase pré-processual ou investigatória, nada mais justo, do que de não poder ser o mesmo da fase processual ou instrução e julgamento. Um dos motivos para tal regra dá-se em virtude da importância da preservação do princípio da imparcialidade dentro do processo penal.

Sabe-se que o Código de Processo Penal Brasileiro, assim como, a Constituição Federal do ano de 1988, são fundados em princípios, os quais devem ser assegurados a todos os cidadãos brasileiros. Sendo assim, alguns deles são considera-

dos pilares dentro de um estado democrático de direito, como é o caso da imparcialidade da figura do magistrado.

Isto posto, diante dos argumentos ora trazidos neste presente trabalho, é compreensível que haja de fato uma dúvida razoável em relação ao possível comprometimento da imparcialidade do juiz dentro do processo penal, no momento em que ele atua em conjunto com a investigação, onde não há o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim, diante da busca pela concretização de um processo penal ético e igualitário entre as partes nele presentes, acentua-se então a importância da existência de um juiz das garantias.

Além do mais, a questão a ser levantada não é de que sem o referido instituto, o julgador será sempre imparcial, e sim, que em muitos casos, mesmo que de maneira inconsciente, o magistrado poderá ter um pré-julgamento formado em relação ao acusado, ocorrendo então um comprometendo de sua imparcialidade, tendo em vista que o mesmo juiz que participou do momento pré-processual, será o mesmo responsável em sentenciar o feito. Desta feita, não há mais espaço para uma justiça criminal com traços autoritários e inquisitórias por parte do estado-juiz. Como abordado ao longo deste trabalho, a CF/88 defende que no Brasil as relações processuais devem ser seguidas pelas diretrizes de um sistema penal acusatório. Sendo assim, a implementação do instituto do juiz das garantias, vem, para reforçar e reafirmar por completo esse entendimento constitucional.

Por outro lado, é de extrema importância que o paradigma construído em torno desse instituto tão importante, para o desenvolvimento do ordenamento jurídico processual brasileiro, seja superado. O juiz das garantias jamais impedirá o combate a corrupção, muito menos irá favorecer e propiciar a impunidade perante a criminalidade, longe disso, ele vem para garantir a todos os sujeitos presentes nas relações processuais, o direito a uma justiça justa, sem resquícios de injustiça e disparidade entre as partes.

Fato é que, neste ano de 2020, o Brasil e o mundo foram pegos de surpresa por uma devastadora pandemia. Entretanto, é necessário entender que, em muitas vezes, são das adversidades que surgem grandes oportunidades. Em virtude dessa pandemia, a sociedade mundial, incluindo o povo brasileiro, deu um passo o qual somente seria dado alguns anos mais a frente, sendo ele, a adesão do meio eletrô-

nico para regulamentar as relações do cotidiano entre as pessoas. Assim, com a justiça criminal não haveria de ser diferente.

Por fim, embasado pelo estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em relação a aplicação prática da existência de um juízo das garantias no judiciário brasileiro, o fato de determinadas comarcas possuírem apenas uma vara, onde nela atua apenas um juiz, não pode ser justificativa para afirmar que o mesmo é inviável na questão prática, pois o referido estudo apresentou alternativas para que isso não fosse o empecilho, sendo a principal, a utilização do meio digital para nortear as relações diante um juízo das garantias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Fabio Roque, COSTA, Klaus Negri. **Processo Penal Didático**. 3. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito a um julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva no juiz nos sistemas em que não há o juiz de garantias**. 2011. Disponível em: <http://badaroadvogados.com.br/ano-2011-direito-aojulgamento-por-juiz-imparcial-como-assegurar-a-imparcialidade-objetiva-no-juiz-nossistemas-em-que-nao-ha-a-funcao-do-juiz-de-garantias.html>.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Diário Oficial da União: seção 1, edição extra, Brasília, DF, ano 157, n. 248-A, p. 1-10, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

Cunha, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados**. 4. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_ame_ricana.htm

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Concelho Nacional de Justiça. **A implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário Brasileiro.** Disponível em: <https://cdn.oantonista.net/uploads/2020/06/Es-tudo-GT-Juiz-das-Garantias.pdf>

_____. Decreto Nº 678 de 06 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo penal.** 8. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR, Aury. **Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender imparcialidade do juiz.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz#:~:text=O%20autor%20traz%20a%20teoria,sobre%20o%20caso%20penal%2C%20que>

RITTER, Ruiz, LOPES JR, Aury. **A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: Reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva.** Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11252/2/A_Imprescindibilidade_do_Juiz_das_Garantias_para_uma_jurisdicao_penal_imparcial_Reflexoes_a_partir_da_teor_da.pdf

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 15. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.